



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV PORTO VELHO, 2251 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-887*

**PAT Nº:** *20232703500002*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *17/01/2023*

**CAD/CNPJ:** *14.514.296/0001-73*

**CAD/ICMS:** *00000003433277*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/318/TATE/SEFIN**

1. Apurar ICMS a menor ao deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas, documentos fiscais (CTES) relativos à prestação de serviço tributada. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

**1 – RELATÓRIO**

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo identificado teria deixado de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período emanálise (2018), infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

Tal omissão teria reduzido o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período, conforme podemos observar da planilha denominada Anexos I acostada ao corrente processo, bem como, do Relatório circunstanciado, parte integrante desse auto de infração.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 1º-II, art.-15-III e o art. 33 c/c artigo 107-III, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018, e para a multa o art. 77-X-b-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS                       | R\$ 5.180,63         |
| Multa 90%                          | R\$ 10.777,75        |
| Juros                              | R\$ 3.701,25         |
| Atualização monetária              | R\$ 3.441,57         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>R\$ 23.101,20</b> |

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 03.01.2023, fls. 10, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 - ALEGAÇÕES DA DEFESA.**

Na impugnação, o sujeito passivo alegou, em preliminar, considerar-se o princípio da igualdade para fins de aplicação do FISCONFOME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019 (possibilidade de poder sanar pendências mediante notificação prévia), do §1º art. 97 da Lei 688/96 (possibilidade de regularização de inconsistências, objeto de notificação eletrônica), bem como a aplicação do §6º do art. 71 da Lei 688/96 (possibilidade de regularização de descumprimento de obrigação acessória no prazo de trinta dias).

Que com fundamento nas razões acima, requereu a improcedência do auto de infração e seu arquivamento, após a permissão para regularizar a situação verificada dentro do prazo legal, o que estaria em consonância com as diversas manifestações do TATE neste sentido, ou seja, facultando ao sujeito passivo a oportunidade de se auto regularizar, trazendo à baila a Decisão 2022.04.26.03.0006/UJ/ATTE/SEFIN, AI 20212700100060 (atendida a oportunidade para a escrituração de notas fiscais), Acórdão 291/21 da 2ª Câmara (não atendimento do ICMS diferido, auto mantido procedente), Acórdão 331/21/ da 2ª Câmara (auto mantido procedente, vez que não atendeu a notificação para recolhimento do ICMS devido nos termos do FISCONFOME antes da lavratura do auto de infração)

Quanto ao mérito, alega que o trabalho estaria em desacordo com as normas do próprio Fisco, vez que este teria misturado aspectos de infrações, inviabilizando o direito de defesa do contribuinte, bem como deixou de observar as decisões reiteradas do TATE, e que não teria havido prejuízo ao Fisco, pois todos os impostos foram devidamente recolhidos, tendo havido apenas o descumprimento de obrigação acessória, que pode e deveria ser retificado por meio de autorregularização.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração e o seu arquivamento, haja vista os motivos citados, assegurando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, e fls. 08 do Relatório Fiscal Circunstanciado, no mês de novembro de 2018, o sujeito passivo teria realizado a apuração a menor do ICMS devido no período verificado ao deixar de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) na EFD no período em análise (2018), infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

Regularmente notificado, o impugnante requereu a improcedência do auto de infração por entender que a fiscalização realizada estaria em desacordo com a

norma do próprio Fisco, deixando, inclusive, de observar as decisões do TATE, ao não lhe permitir regularizar a situação verificada dentro do prazo legal.

Pois bem, após analisar os documentos de provas anexados, bem como a defesa do sujeito passivo, pode-se adiantar que razão não lhe assiste, devendo-se manter a acusação fiscal, senão vejamos.

A ação fiscal, como se viu, decorreu da DFE nº 20212503500006, para realizar auditoria de Conta Gráfica para o período de 01/03/2017 a 31/12/2018, sendo encontrada infração apenas no período de 2018.

A infração indicada consistiu na omissão no cumprimento da obrigação principal (**é essa a acusação fiscal**), vez que, deixando de escriturar em sua EFD do mês de novembro de 2018 diversos CTEs de sua emissão, relativos a serviço de prestação de transporte de cargas prestados, conforme comprovam as planilhas denominadas ANEXO I (REGISTRO C100 DA EFD X CTES) a fiscalização constatou o valor de **R\$ 5.180,63** de ICMS apurado a menor no mês de novembro/2018 (ANEXO I – OMISSO EM EFD – CTES DE EMISSÃO PRÓPRIA – EXERCÍCIO 2018, fls. 08 do Relatório Circunstanciado), infringindo, assim, o novo RICMS-RO em seu art. 1º-II, art.-15-III e art. 33 c/c artigo 107-III, o que motivou a lavratura do auto de infração sob exame, o qual contém todos os requisitos legais para a sua manutenção.

O sujeito passivo, de sua parte, a meu sentir, restringiu-se apenas a alegações de direito, não carreando aos autos provas capazes de ilidir a acusação indicada na peça básica, de modo que quanto à alegação de FISCONFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019, não se aplica a fatos geradores de 2018, anterior à vigência do citado Decreto, que é de 2019, visto que se trata de norma processual, e no tempo, tem validade geral e posterior, nos termos do art. 6º da LINDB.

No caso do argumento do §1º do art. 97 da Lei 688/97, não procede (“...as inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão** ser objeto de notificação eletrônica...”, G.n.), uma vez que a notificação eletrônica a que se refere a norma, não é um direito do contribuinte, nem tão pouco uma obrigação do Fisco, mas apenas uma facultade da Administração Tributária.

Já no que concerne à alegação do §6º do art. 71 da Lei 688/96, também não se sustenta, haja vista que a cobrança, aqui, é do ICMS de R\$ 5.180,63 apurado a menor, conforme já demonstrado, ou seja, obrigação principal, e não acessória.

E quanto à jurisprudência do TATE colacionada, e devidamente analisada, não se presta para amparar o presente auto de infração, vez que não se enquadram na mesma hipótese, ainda que fosse com fundamento no §1º do art. 97 da Lei 688/97, reitera-se, a aludida norma tributária apenas faculta à Administração Tributária a possibilidade de notificar, ou não, o contribuinte, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a infração imputada ao sujeito passivo (**R\$ 5.180,63** de ICMS apurado a menor no mês de novembro/2018), decido pela procedência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000,

**JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 23.101,20, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

**5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 18/03/2023.*

*Elder Basílio e Silva*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,** , Data: **19/03/2023**, às **0:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.